



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -  
Coordenação de Análise Técnica**

**Processo n° 2090.01.0000355/2024-83**

Divinópolis, 13 de março de 2024.

**Procedência: Despacho n° 52/2024/FEAM/URA ASF - CAT**

**Destinatário(s): Márcio Muniz dos Santos - CCP**

**Assunto:** Sugere o Arquivamento de Processo Administrativo n. 0206/2024 (AIA, processo SEI n. 2090.01.0000355/2024-83)

### **DESPACHO**

Prezado Márcio;

Encaminho o referido despacho técnico para subsidiar o arquivamento do processo em questão, haja vista as seguintes considerações:

Trata-se do processo administrativo - **PA n. 0206/2024**, formalizado em 05/02/2024 e solicitação de Autorização Intervenção Ambiental - AIA SEI n. 2090.01.0000355/2024-83, do empreendimento Supercal Pains Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 71.138.572/0001-80;

O empreendimento Supercal Pains Ltda., CNPJ n. 71.138.572/0001-80 formalizou em 07/02/2024 o processo de Licenciamento Ambiental Convencional – LAC 2 a fim de regularizar a ampliação do empreendimento para a atividade de “Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” através do código A-02-07-0 e solicitação de Autorização Intervenção Ambiental - AIA SEI n. 2090.01.0000355/2024-83 em 04/01/2024.

Tendo em vista que o empreendimento irá realizar supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, foi solicitado apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA conforme Parágrafo Único, Artigo 32 da Lei n. 11.428/06 e art. 20 da citada Lei.

Para auxiliar o empreendedor na elaboração de estudos ambientais são disponibilizados através do site ([www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)) termos de referências contendo todos os pontos que deverão ser abordados nos referidos estudos. Para o empreendimento Supercal Pains Ltda tais estudos devem estar embasados no “termo de referência para elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ambiental (rima) para atividades ou empreendimentos com necessidade de corte ou supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica”.

Em análise ao estudo de EIA e RIMA foram verificados ausência de alguns pontos/itens descritos no termo de referência, que são essenciais na caracterização dos aspectos ambientais da atividade e a previsão dos impactos ambientais inerentes as fases de planejamento, instalação e operação. Seguem abaixo as informações que deveriam ter sido prestadas nos estudos apresentados, mencionando-se as páginas no termo de referência.

**Pag. 12** – No âmbito da caracterização do projeto, o empreendedor deve justificar a escolha tanto da tecnologia quanto do local que estão sendo propostos no EIA-Rima. Para isso, devem ser apresentadas as alternativas existentes, os estudos técnicos e ambientais que subsidiaram a escolha e os critérios adotados na decisão.

### **Pag 13** - Alternativas Locacionais

Apresentar, no mínimo, três alternativas locacionais. As áreas pré-selecionadas devem ser economicamente viáveis e não podem conter restrições legais ou de tamanho que impeçam, a priori, a instalação do empreendimento. Recomenda-se a pré-seleção de áreas com algum grau de antropização, evitando-se áreas totalmente preservadas ou ambientalmente sensíveis, visando a minimização dos impactos ambientais, sobretudo nas áreas de vegetação do bioma Mata Atlântica e áreas sensíveis identificadas.

Para a realização de um estudo ambiental tão complexo como o EIA, o empreendimento deve realizar um planejamento crítico da melhor área a ser implantada e executada suas atividades de mineração. Iniciar apenas apresentando dados sem previamente delimitar seus objetivos e alcance é prejudicial para análise técnica. A ausência de identificação pode acarretar problemas no direcionamento dos estudos. Desta forma a fim de verificação da viabilidade socioambiental da localidade escolhida deve ser apresentado ao órgão ambiental no mínimo 03 (três) alternativas locacionais, ou seja, três áreas caracterizando os pontos negativos e positivos devidamente justificados embasando também os motivos que levaram escolher a área.

### **Pag. 39** - Caracterização das comunidades do entorno

Realizar coleta de dados primários com todas as comunidades que deverão sofrer impactos diretos do empreendimento e da supressão de vegetação requerida e/ou cujos modos de vida estejam associados ao uso de recursos naturais que serão diretamente afetados, mapeando-as e descrevendo os seguintes pontos:

- Caracterização e mapeamento da infraestrutura socioeconômica da área sujeita aos impactos diretos do empreendimento;
- Metodologia da pesquisa aplicada, com abordagem quali-quantitativas, explicação técnica da escolha desse instrumento de pesquisa bem como a seleção e/ou escolha dos entrevistados, a delimitação do tamanho de amostra e o método da análise e interpretação dos dados;
- Levantar as características de cada grupo social afetado no que tange ao uso e ocupação do solo, estrutura produtiva, nível de vida, organização sociocultural, existência de associação de bairros, aspectos da saúde relacionados com os impactos do empreendimento, atrativos histórico-culturais, atrativos naturais (serras, picos, cachoeiras, parques...), infraestrutura de serviços, usos das águas e relações de dependência entre as comunidades e os recursos ambientais, entre outros;
- Apontar a percepção destas comunidades sobre as peculiaridades do empreendimento e seus impactos socioambientais bem como, as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias identificadas por estes, a serem analisadas nos itens subsequentes do EIA.

Verifica-se que nos estudo apresentado não houve a caracterização das comunidades do entorno do empreendimento. A análise e conclusão de diagnósticos do meio socioeconômico cabe a fim de subsidiar a identificação e a avaliação de impactos sociais, que são as consequências, para a população humana referente aos impactos causados pelo empreendimento.

### **Pag. 46** - Áreas de Influência

O EIA deve conter a definição dos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos do empreendimento e, especificamente, aqueles decorrentes da supressão de vegetação nativa, denominada área de influência do projeto.

- Área Diretamente Afetada (ADA) - corresponde à área que sofrerá a ação direta da implantação e

operação do empreendimento.

- Área de Influência Direta (AID) - corresponde à área que sofrerá os impactos diretos de implantação e operação do empreendimento.
- Área de Influência Indireta (AII) - corresponde à área real ou potencialmente sujeita aos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento.

Consoante a Resolução CONAMA n. 01/1986 mais especificamente em seu artigo 5º, inciso 3º detalha que o estudo de impacto ambiental deve “definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto”. Essa metodologia permite uma avaliação dos impactos decorrentes do empreendimento em escalas locais e regionais, permitindo uma melhor forma de avaliação dos impactos. Ressalta-se que AID, AII e ADA servem como referência básica para elaboração do diagnóstico ambiental, identificação de impactos ambientais e medidas mitigadoras/compensatórias.

#### **Pag. 47 - Programa de Educação Ambiental**

O Programa de Educação Ambiental, acompanhado de seu escopo – quando o licenciamento contemplar apenas a Licença Prévia – ou do Diagnóstico Socioambiental Participativo – quando o processo contemplar outras fases de licenciamento além da LP – é obrigatório para licenciamento de empreendimentos passíveis de apresentação de EIA-RIMA, e deverá ser apresentado neste estudo, conforme a DN Copam nº 214, de 2017.

O Programa de Educação Ambiental – PEA do empreendimento foi aprovado, em janeiro de 2019, quando da concessão da LOC 002/2019. No entanto, de acordo com o art. 15 da DN 214/2017:

*Art. 15 - Para a obtenção de licença ambiental para ampliação ou alteração passível de licenciamento de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor deverá apresentar a revisão e/ou complementação do PEA anteriormente aprovado pelo órgão ambiental, caso haja modificação na sua ABea, inclusão de novos grupos sociais impactados e/ou inserção de novas atividades não inseridas na licença anterior. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238)*

(...)

*§ 3º - Em virtude das características de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa da revisão e/ou complementação do PEA, desde que tecnicamente motivada junto ao órgão ambiental licenciador, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238)”. (grifo nosso)*

Portanto, apesar do empreendimento possuir um Programa de Educação Ambiental (PEA) aprovado, deveria ter sido apresentada, no âmbito do processo em tela, a adequação ou revisão do mesmo, tendo em vista a ampliação das atividades desenvolvidas, ou a solicitação de dispensa.

Ademais, considerando que o PEA foi aprovado há mais de 05 anos, deveria ter sido realizada a sua repactuação junto ao público-alvo e apresentada ao órgão ambiental em até 180 dias antes do término do período vigente, conforme disposto nos §6 e §7 do artigo 6º da DN 214/2017.

*“§ 6º - O projeto executivo do PEA deverá prever a execução de projetos e ações para um período de até cinco anos, a contar do início da sua execução, os quais, ao final desse período, deverão ser repactuados entre o empreendedor e seu público-alvo, a partir de um processo participativo, redefinindo a validação das ações e projetos já executados e visando a melhoria das metas e indicadores e/ou proposições de novas ações e projetos. (Parágrafo inserido pela Deliberação*

*Normativa Copam n° 238)*

*§ 7º - A proposta de repactuação do PEA prevista no §6º deverá ser apresentada pelo empreendedor em até cento e oitenta dias antes do término do período vigente. (Parágrafo inserido pela Deliberação Normativa Copam n° 238)*

**Pag. 9 – Orientações e apresentação do estudo e seus anexos.**

Os arquivos digitais georreferenciados solicitados neste termo de referência deverão ser entregues no formato *Shapefile* (contendo, no mínimo, as extensões *.shp*, *.dbf*, *.shx* e *.prj*) ou *Geopackage* (*.gpkg*). Os arquivos deverão ser elaborados em coordenadas geográficas e referenciadas ao Datum oficial do Sistema Geodésico Brasileiro e do Sistema Cartográfico Nacional, estabelecido conforme Resolução IBGE n° 01, de 24 e fevereiro de 2015 como SIRGAS 2000 (código EPSG: 4674). A escala de produção dos dados deverá ser definida de acordo com a natureza do fenômeno representado. Quando necessário, deverão ser observadas as condições exigíveis para a execução de levantamento topográfico normatizadas pela NBR 13.133. Além disso, deverão ser obedecidos todos os requisitos para encaminhamento de dados geoespaciais solicitados na Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam n° 2.684, de 03 de setembro de 2018.

Não foram anexados nenhum arquivo digital no processo formalizado. Ressalta-se que tais arquivos são necessários a fim de proporcionar uma análise técnica mais adequada e de qualidade. Segue abaixo os itens que são necessário a apresentação de arquivo digital, de acordo com o que é proposto no termo de referência.

Item 3.1 – Alternativas Locacionais

Item 4 – Caracterização do empreendimento/atividade e aspecto ambientais

Item 5 – Área de Estudo

Item 6.1.7 – Recursos Hídricos e Qualidade das Águas Superficiais

Item 6.1.8 – Recursos Hídricos e Qualidade das Águas Subterrâneas

Item 6.2.1 - Flora

Item 6.3.1 – Caracterização dos municípios

Item 10 – Áreas de Influência

Outro ponto verificado se trata de supressão de vegetação ocorrida no empreendimento sem autorização. Nas coordenadas geográficas Lat: 20°22'20.47"S e Long: 45°33'32.64"O, conforme imagem satélite, ocorreu a supressão de vegetação para expansão da área de beneficiamento do empreendimento. Esta área não houve regularização e também não foi solicitada sua regularização nos autos em questão.

Outra ponto de supressão de vegetação realizado na área e sem autorização/regularização ambiental ocorreu por conta de um avanço de lavra realizado, no qual ultrapassou os limites da ADA definidos no processo de licenciamento PA n. 00164/1996/011/2016. Tal supressão foi verificado através de imagens do Brasil Mais. O empreendedor através do protocolo SEI n. 83912988 relacionado a um pedido de Termo de Ajustamento de Conduta informa sobre esta supressão realizada pela Supercal Pains:

*"Em 05/03/2024 após uma auditoria interna foi verificado que, houve um avanço da lavra ultrapassando o limite da ADA estabelecida no licenciamento PA 00164/1996/011/2016, no qual observamos que houve supressão de vegetação durante o avanço da lavra, mas não houve extrapolação da poligonal do direito minerário."*

**AIA 2090.01.0000355/2024-83**

O PIA apresentado não foi elaborado em conformidade com o Termo de Referência da Resolução 3102/2021, mas sim seguindo o disposto na Resolução 1905/2013, que não se encontra vigente, contrariando o disposto no art. 6º da Resolução 3102/2021:

*“Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:*

*(...)*

*X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;” (grifo nosso)*

Não foi apresentada proposta de compensação pela supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, conforme determina a Resolução 3102/2021:

*“Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:*

*(...)*

*XI – proposta de medidas compensatórias para intervenções em área de preservação permanente para o bioma Mata Atlântica, para espécies ameaçadas de extinção, e para espécies objeto de proteção especial estabelecidas em legislação específica, quando cabíveis;”*

No que tange à proposta de compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção (*Cedrela fissilis*):

- No PRADA apresentado (79923135), não é informado o local exato da realização do plantio compensatório, bem como não há delimitação e caracterização da área objeto da execução. É informado apenas o nome da propriedade e o município em que está inserida. Logo, não é possível aferir se a área objeto do PRADA atende ao disposto no artigo 73, §1º, do Decreto Estadual 47749/2019:

*§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a*

*interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.*

- Não consta, nos autos do processo de AIA, o projeto de resgate da flora, conforme determina o art. 16 da Resolução 3102/2021, bem como o programa de monitoramento para a espécie *Cedrela fissilis*, conforme disposto no item 5.6.2 do Termo de Referência:

*“Art. 16 – Detectada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção na área da intervenção, o empreendedor deverá apresentar: (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)*

*I – proposta de execução de programas de resgate da flora, nos casos em que o resgate dos indivíduos seja viável;” (Resolução 3102/2021).*

- Em relação ao laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, o empreendedor alega sobre a rigidez locacional do minério. Entretanto, a intervenção ambiental requerida tem como finalidade a ampliação das atividades de lavra a céu aberto e de beneficiamento, sendo que para essa última não enquadra a justificativa de rigidez locacional.
- A respeito dos impactos do corte ou supressão não agravarem o risco à conservação in situ da espécie, as considerações apresentadas pelo empreendedor são insuficientes, uma vez que não comprovam se a espécie ameaçada é restrita à área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento e se a população vegetal denota variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção ou empreendimento, conforme disposto no Termo de Referência.

Desta forma, uma vez que não foram formalizados juntos aos estudos apresentados pontos e itens importantes e necessários para análise do processo de licenciamento recomenda-se o arquivamento de plano o processo de Licenciamento Ambiental Convencional – LAC 2 do empreendimento Supercal Pains Ltda., CNPJ n. 71.138.572/0001-80, **PA n. 0206/2024** e Autorização Intervenção Ambiental - AIA SEI n. 2090.01.0000355/2024-83.



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 22/03/2024, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stela Rocha Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **83949354** e o código CRC **520AD2DE**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000355/2024-83

SEI nº 83949354



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -  
Coordenação de Controle Processual**

**Processo n° 2090.01.0000355/2024-83**

Divinópolis, 05 de abril de 2024.

**Procedência: Despacho n° 142/2024/FEAM/URA ASF - CCP**

**Destinatário(s): NAO e empreendedor**

**Assunto: Papeleta de arquivamento**

### **DESPACHO**

#### **PARECER CCP PARA ARQUIVAMENTO**

 <b>FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM</b>	<b>PAPELETA DE DESPACHO</b>	<b>Data:</b> <b>05/04/2024</b>
		DOC SIAM
<b>Empreendimento</b> SUPERCAL PAINS LTDA., CNPJ n. 71.138.572/0001-80	<b>Município:</b> Arcos /MG.	
<b>Assunto:</b> Arquivamento do Processo Administrativo n. 0206/2024, processo SEI n. 2090.01.0000355/2024-83		
<b>De:</b> Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestor Ambiental	Unidade Administrativa: CCP– URA ASF	
<b>Para:</b> Chefe de Unidade URA-ASF	Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA-ASF	
<p>Senhora Chefe de Unidade,</p> <p>Trata-se de parecer da CCP-ASF para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução do Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:</p> <p>Considerando que tramita nesta Unidade Regional o Processo Administrativo n. 0206/2024, processo SEI n. 2090.01.0000355/2024-83, que trata do pedido, da licença ambiental, formalizado em 07/02/2024, e tendo por interessado o atual titular do processo, o empreendimento SUPERCAL PAINS LTDA., CNPJ n. 71.138.572/0001-80.</p> <p>Considerando que o aludido requerimento foi formalizado com vistas a regularizar a ampliação do empreendimento para a atividade de “Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” através do código A-02-07-0, classe 04, LAC1- LP, LI, LO e solicitação de Autorização Intervenção Ambiental - AIA SEI n. 2090.01.0000355/2024-83 formalizado em 04/01/2024.</p>		

Considerando, que o empreendimento irá realizar supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, o processo foi formalizado com Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA conforme Parágrafo Único, Artigo 32 da Lei n. 11.428/06 e art. 20 da citada Lei.

Considerando, que em análise realizada pela CAT-ASF ao estudo de EIA e de RIMA foram verificadas ausências de alguns pontos/itens descritos no termo de referência, que são essenciais na caracterização dos aspectos ambientais da atividade e a previsão dos impactos ambientais inerentes as fases de planejamento, instalação e operação.

Considerando ainda a ausência do PEA no presente feito, conforme Despacho 52 (83949354) vejamos:

*Portanto, apesar do empreendimento possuir um Programa de Educação Ambiental (PEA) aprovado, deveria ter sido apresentada, no âmbito do processo em tela, a adequação ou revisão do mesmo, tendo em vista a ampliação das atividades desenvolvidas, ou a solicitação de dispensa.*

Considerando que não foram apresentados os arquivos digitais imprescindíveis a análise técnica (Despacho 52 (83949354)), vejamos:

*Não foram anexados nenhum arquivo digital no processo formalizado. Ressalta-se que tais arquivos são necessários a fim de proporcionar uma análise técnica mais adequada e de qualidade. Segue abaixo os itens que são necessário a apresentação de arquivo digital, de acordo com o que é proposto no termo de referência.*

Considerando ainda outros pontos falhos no EIA-RIMA, constatados pela equipe técnica:

*Outro ponto verificado se trata de supressão de vegetação ocorrida no empreendimento sem autorização. Nas coordenadas geográficas Lat: 20°22'20.47"S e Long: 45°33'32.64"O, conforme imagem satélite, ocorreu a supressão de vegetação para expansão da área de beneficiamento do empreendimento. Esta área não houve regularização e também não foi solicitada sua regularização nos autos em questão.*

*Outra ponto de supressão de vegetação realizado na área e sem autorização/regularização ambiental ocorreu por conta de um avanço de lavra realizado, no qual ultrapassou os limites da ADA definidos no processo de licenciamento PA n. 00164/1996/011/2016. Tal supressão foi verificado através de imagens do Brasil Mais. O empreendedor através do protocolo SEI n. 83912988 relacionado a um pedido de Termo de Ajustamento de Conduta informa sobre esta supressão realizada pela Supercal Pains:*

*"Em 05/03/2024 após uma auditoria interna foi verificado que, houve um avanço da lavra ultrapassando o limite da ADA estabelecida no licenciamento PA 00164/1996/011/2016, no qual observamos que houve supressão de vegetação durante o avanço da lavra, mas não houve extrapolação da poligonal do direito minerário."*

Considerando ainda demais irregularidades constatadas no âmbito do AIA, conforme Despacho 52 (83949354), elaborado pela CAT-ASF.

Considerando por fim, que uma vez que não foram formalizados juntos aos estudos apresentados pontos e itens importantes e necessários para análise do processo de licenciamento a equipe técnica recomendou o arquivamento de plano o processo.

Considerando a premissa legal que estabelece o arquivamento de plano, vejamos:

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. (DN 217/2017)*

Considerando, assim, o que dispõe as Instruções de Serviço Sisema n. 05/2017 e 01/2018, editadas pela Asnop – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplinam, respectivamente, o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental e a aplicação da DN Copam n. 217/2017.

Considerando, desta maneira, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se o arquivamento do presente processo administrativo n. 0206/2024 (AIA, processo SEI n. 2090.01.0000355/2024-83, pela perda de objeto, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento acaso opte por operar suas atividades industriais, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018.

**Na formalização do presente feito foi informado os seguintes recursos hídricos vinculados: Certidão de Uso Insignificante 0000269731/2021 e processo 002246/2017, com portaria vigente (PORTARIA Nº 201038/2019), destarte não consta processo de outorga formalizado em conjunto com o processo principal passível de arquivamento.**

Solicito ainda:

1. Remetam-se os dados do mesmo à Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.
2. Que os processos acessórios vinculados (AIA, processo SEI n. 2090.01.0000355/2024-83) sejam do mesmo modo arquivados/indeferidos

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia  
MASP 1.316.073-4  
Gestora Ambiental – Jurídico  
Coordenadoria Regional de Controle Processual  
FEAM - Alto São Francisco



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 05/04/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85672420** e o código CRC **5A1A0646**.

---

**Referência:** Processo nº 2090.01.0000355/2024-83

SEI nº 85672420



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ATO DE ARQUIVAMENTO

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Do Alto São Francisco - URA ASF-FEAM, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos do Despacho 52 (83949354) e do Despacho 142 (85672420), que recomendam o arquivamento do presente feito, pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, por perda de objeto, o **arquivamento do processo administrativo n. Processo Administrativo n. 0206/2024, processo SEI n. 2090.01.0000355/2024-83**, de titularidade de Supercal Pains Ltda., CNPJ n. 71.138.572/0001-80, com sede em Arcos/MG.

#### **Diante disso, adotem-se as seguintes providências:**

- a) Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- b) Remetam-se os dados do mesmo à Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.
- c) Que os processos acessórios vinculados (AIA 2090.01.0000355/2024-83) sejam do mesmo modo arquivados/indeferidos.

Divinópolis/MG, 05 de abril de 2024.

---

**KAMILA ESTEVES LEAL**  
**CHEFE DE UNIDADE REGIONAL**  
**UNIDADE DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO FRANCISCO –**  
**URA ASF**



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Chefe Regional**, em 05/04/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85673179** e o código CRC **20FEF4BC**.